

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 290 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO SESSÃO 95 ª DE 21/06/2006

PROCESSO Nº 1/2089/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200506448

RECORRENTE: DUVALCHE COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

FALTA DE ENTREGA EMENTA: LEITURA X REDUCÃO Z E MEMÓRIA FISCAL - Decide-se declarar a NULIDADE processual por **UNANIMIDADE** de votos. Lavrado o Termo de Intimação (fl.07), não foi obedecido o prazo de 10 dias para lavratura do auto de infração, tornando-se a ação fiscal Nula por vedação legal do ato praticado e extemporaneidade. Decisão com base nos artigos Art.32 da Lei 12.732/97 e 4º inciso III do Decreto Art. 53 § 25.468/99.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de não enviar a SEFAZ a Leitura X Redução Z e Memória Fiscal do Período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2005, no total de 88 leituras "X", 64 reduções "Z" e 02 leituras de memórias fiscais, apontando um montante de multa no valor de R\$ 70.584,12.

O contribuinte foi intimado em 26/04/2005, através do TERMO DE INTIMAÇÃO anexo fls. 07 a apresentar os respectivos documentos, conforme AR anexo fls.08.



Todas as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensória foram analisadas pelo julgador singular que após rejeitá-las decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

O contribuinte insatisfeito com a decisão prolatada em 1ª Instância ingressou novamente aos autos e interpõe recurso voluntário argüindo o seguinte:

A Nulidade processual por autoridade incompetente para designar a ação fiscal, uma vez que o mesmo autorizou a si próprio a tarefa de fiscalizar, confundindo-se a autoridade designante com a designada.

Que não fora cumprido o prazo de 10 dias para lavratura do auto de infração após o termo de intimação.

A improcedência da autuação por falta de objeto uma vez que a documentação solicitada foi efetivamente entregue.

Que não fora cumprido o prazo de 10 dias para lavratura do auto de infração após o termo de intimação.

Após analisar as argumentações do recurso, o parecer da consultoria tributária foi no sentido de que a decisão singular seja modificada e que em grau de preliminar seja declarada a nulidade processual por Extemporaneidade do ato praticado.

É o Relato.



VOTO:

Trata-se a infração apontada na inicial da falta de envio a SEFAZ de Leitura X Redução Z e Memória Fiscal do Período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2005, no total de 88 leituras "X", 64 reduções "Z" e 02 leituras de memórias fiscais, apontando um montante de multa no valor de R\$ 70.584,12.

Antes de adentrar no mérito da acusação fiscal, é necessário que o julgador analise preliminarmente as formalidades que devem ser observadas pelo agente do fisco na execução da tarefa de fiscalizar, daí é necessário que se faça algumas considerações:

Na presente fiscalização o agente do fisco através do **TERMO DE INÍCIO** Nº 2005.02286 solicitou ao contribuinte os documentos acima citados, em 11/02/2005, porém o mesmo não os enviou.

Em 26/04/2005 novamente o agente do fisco através de TERMO DE INTIMAÇÃO (fls. 07), tornou a solicitar a apresentação de tais documentos.

Lavrado o referido Termo de Intimação o fisco determinou um prazo de 10 (dez) dias para que o contribuinte cumprisse a obrigação fiscal, porém, conforme demonstrado na peça acusatória em **04/05/2005**, no oitavo dia, foi lavrado o presente auto de infração, portanto antes do prazo estipulado na última intimação.

Ressaltamos que o agente do fisco não acusa o embaraço a fiscalização, conforme entendeu o assessor tributário, mas, da falta de envio de documentos de controle a SEFAZ, conforme penalidade e base de cálculo estipuladas na inicial.

Conforme documento anexo aos autos fls. 89 o contribuinte entregou na repartição fiscal, em 06/05/2005, último dia estabelecido no prazo da intimação, as memórias fiscais solicitadas, deixando de entregar as leituras "X" e reduções "Z".

Sendo assim, a ação fiscal não obedeceu o prazo estabelecido, praticando ato o qual estava impedido, conforme estabelece a legislação processual em vigor mais precisamente o Art. 32 da Lei 12.732/97.



Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

O art. 53 § 2º inciso III do Decreto 25.468/99, esclarece ainda que considera-se autoridade impedida aquela que pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dandolhe provimento, para modificar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância e em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** processual, por vedação lega e por extemporaneidade do ato praticado, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DUVALCHE COMERCIAL LTDA** e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, darlhe provimento, para reformar a decisão *CONDENATÓRIA prolatada em 1ª* Instância para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 07 2006.

And Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRA

Mª Elineide Silva e Souza

CONSELHEIR

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

magna Vitària 6. Loima Magna Vitória de Guadalupe S. Martins

CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro CONSELHEIRO

Fernanda Rocha A. do Nascimento CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO